

ATO CONVOCATÓRIO Nº 10/2022

Decisão de Impugnação

Às Empresas Interessadas

Trata-se de impugnação ao Ato Convocatório nº 10/2022 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação mensal de veículos para atendimento às atividades desenvolvidas pela Escola de Projetos da AGEVAP – Filial Governador Valadares-MG.

A impugnação da empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, é tempestiva, visto que enviada, via e-mail, em 23 de agosto de 2022, com observância ao prazo previsto pelo edital em seu subitem 11.1.

No entanto, a empresa não observou aos itens 11.3 e 11.4 do referido Ato Convocatório que dispõe sobre a forma de apresentação do pedido de impugnação, que obrigatoriamente, deve ser feito por escrito e endereçado ao Pregoeiro.

Desta maneira, não foram cumpridos os pressupostos extrínsecos do pedido de impugnação.

No entanto, ainda que não cumpridos os pressupostos extrínsecos, passaremos à análise relativa ao mérito das alegações feitas pela empresa.

A impugnante oferece duas objeções quanto ao que dispõe o edital, atacando o prazo fixado para a entrega dos veículos e a ausência de previsão de reajuste no instrumento convocatório.

No que se refere ao primeiro ponto, a impugnante entende que o prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação contratual consistente na entrega dos veículos para locação é exíguo, reduzindo a competitividade do certame àquelas empresas que já tivessem em sua frota os veículos indicados. Assim, para fundamentar seu pleito, a impugnante trouxe julgado do TCU que esclarece a desnecessidade de comprovação de propriedade para participação em licitações, devendo bastar como garantia de



execução de futuro contrato a declaração de disponibilidade do bem, objeto da contratação, quando necessário.

Vale destacar, no entanto, que o edital em nenhum momento menciona de forma expressa a necessidade de que os veículos indicados já sejam de propriedade da empresa licitante no momento de participação do pregão. Da mesma forma, tal entendimento não pode ser extraído tão somente com base no prazo fixado para entrega dos veículos. Com isso, afasta-se a aplicação ao caso dos julgados do TCU quanto à exigência de propriedade, não havendo que se falar em violação do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

Não obstante, sobre a suposta exiguidade do prazo previsto no edital cumpre destacar que a Folha de Informação constante no Processo Digital nº 00001.000029.2022 referente ao Ato Convocatório nº10/2022, demonstra a urgência da Entidade em obter o proveito pretendido com a contratação, não sendo, portanto, irrazoável a previsão de 20 (vinte) dias, ante a necessidade dos veículos para o desempenho das próprias atividades laborais da área técnica.

Por sua vez, o segundo ponto levantado pela empresa impugnante diz respeito à omissão entre as cláusulas do edital da previsão de reajuste bem como de seu termo inicial e índice aplicado. Por essa razão, a impugnante requer a retificação do edital e de seus anexos para contemplar como termo inicial para incidência do reajuste a data de apresentação das propostas.

Quanto a tal alegação mostra-se imperioso destacar que a leitura sistemática do edital e de seus anexos revela que HÁ PREVISÃO DE REAJUSTE COM A INDICAÇÃO DO ÍNDICE respectivo na Cláusula Quinta da Minuta de Contrato.

Vejamos:

CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTE E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

5.1 Será admitido o reajuste dos preços dos serviços contratados desde que vencido o prazo pactuado originariamente para a prestação de serviços, e este seja superior a 12 (doze) meses.



sem culpa da CONTRATADA mediante a aplicação do IPCA, ou outro que venha substituí-lo, divulgado pelo IBGE.

5.2 O reajuste não poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato, salvo na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, poderá haver a repactuação, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Assim, sendo a minuta do contrato parte integrante do Ato Convocatório e com ele publicado, os licitantes devem empregar leitura sistemática aos documentos a fim de afirmar a incidência do reajuste. Nesse contexto importante destacar que a Orientação Normativa nº 23 da AGU - que consolida o entendimento vinculante para toda a AGU e Administração Pública Federal - e dispõe, expressamente que o Edital **OU** o contrato deve indicar o critério de reajustamento, conforme a seguir destacado:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 23 ()*

"O EDITAL OU O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO DEVERÁ INDICAR O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, SOB A FORMA DE REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO, ADMITIDA A ADOÇÃO DE ÍNDICES GERAIS, ESPECÍFICOS OU SETORIAIS, OU POR REPACTUAÇÃO, PARA OS CONTRATOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, PELA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA VARIAÇÃO DOS COMPONENTES DOS CUSTOS." INDEXAÇÃO: REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. REAJUSTE. ÍNDICE. REPACTUAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA. PREVISÃO. CONTRATO. PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50



A aplicabilidade da orientação acima referida ao caso concreto se justifica na medida em que o recurso da contratação que se busca a partir do Ato Convocatório nº 10/2022 é oriundo de Contrato de Gestão ANA.

Por essa via e considerando a leitura sistêmica dos instrumentos tem-se que a Minuta do Contrato faz parte do Edital de Ato Convocatório e deixa clara a possibilidade de seu reajuste após o período de 12 (doze) meses.

Quanto ao termo inicial do reajuste tem-se que o Contrato também traz a referida previsão na medida em que define como índice geral de reajustamento o IPCA, conforme Cláusula 5.1. A definição de índice geral de reajuste leva, necessariamente, o marco temporal inicial para a data da apresentação da proposta, sendo, também neste ponto, desnecessária a retificação do edital.

Neste item, sobre a utilização da data de proposta ou orçamento importa destacar as palavras de Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

[...]

Podemos dizer que os contratos possuem dois aniversários: o de vigência; e, o financeiro. O de vigência ocorre após transcorrido um ano da data da assinatura, pois é a partir daquele instante que se inicia a execução. O financeiro, como visto acima, antecede o da vigência. Retroage até a data da apresentação da proposta; ou ainda, antes mesmo desta, indo até a data do orçamento que serviu de base para a formulação da proposta.

Isto porque, a despeito de ainda não ter entrado em execução, o valor da proposta, desde a sua apresentação, não poderá mais ser alterado pelo proponente, vinculando-o por todo o período de execução, até que sobrevenha o fato gerador do reajuste.

*A distinção dos marcos temporais acarreta também uma diferenciação quanto à espécie de reajuste. Quando o marco temporal é a data do orçamento, o reajustamento (gênero) se dá pela variação efetiva do custo do item a que este se refere. Dá-se o nome de repactuação. **Quando a data-base para contagem da***



anualidade é a data da proposta, o reajuste comumente se dá por meio de um índice setorial ou, na sua ausência, um específico, que meça com a maior precisão possível o processo inflacionário. A esta espécie se dá o nome de reajuste em sentido estrito.

Assim, a redação da Cláusula 5ª da Minuta do Contrato - que optou por reajuste após 12 meses de contrato e com base no IPCA - nos leva, indubitavelmente, ao entendimento de que é aplicável ao caso concreto como data base para reajuste a proposta formulada pela empresa.

Reforça esse argumento o fato de que a ausência de previsão em edital ou contrato do reajuste não implica na perda do direito - o que, repisa-se, não é o caso, por ter expressa previsão contratual - motivo pelo qual a Advocacia-Geral da União vem entendendo que o reajuste é devido ainda quando ausente sua previsão, pois consiste em uma garantia ao contratado de que o preço oferecido não será deteriorado pela inflação acumulada no período. Vejamos:

c) a ausência de previsão editalícia ou contratual de cláusula de reajustamento, mesmo em função do prazo de execução ou vigência ser, originariamente, inferior a um ano, não tem o condão de afastar o direito ao reajustamento do contrato, caso transcorrida a periodicidade anual determinada pela Lei nº 10.192, de 2001 (AGU, **PARECER n. 00004/2019/CPLC/PGF/AGU**, Relator: ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO, Data da sessão: 23/09/2019)

Reitera-se, novamente, que não é o caso de ausência de previsão de reajuste, haja vista que tal informação consta na minuta contratual, que integra, por consequência, o próprio teor do Edital, no que tange a definição de direitos e obrigações entre as partes.

Assim, não havendo nenhum óbice legal quanto ao prazo para entrega dos veículos fixado no Ato Convocatório 10/2022, e não havendo que se falar em violação à lei de



licitações bem como não verifica omissão quanto à possibilidade de reajuste, haja vista que a cláusula específica sobre o reajuste e o respectivo índice a ser aplicado constam de previsão expressa no instrumento contratual, considera-se **INDEFERIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

Governador Valadares, 24 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
André Luis de Paula Marques
Diretor-Presidente
AGEVAP – Filial Governador Valadares

